



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

## LEI Nº 932/2023

*Altera e inclui dispositivos da Lei Municipal nº 367 de 21 de junho de 2002 e dá outras providências.*

**Art. 1º** O inciso I do art. 14 da Lei Municipal nº 367 de 21 de junho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

I - 15,70% (quinze vírgula setenta por cento) para o município;

**Art. 2º** O art. 22 da Lei Municipal nº 367 de 21 de junho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 22.** Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I - 1 (um) presidente, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 2 (dois) servidores públicos municipais ativos e/ou inativos, na condição de membros.

§ 1º A indicação da Presidência do Conselho Municipal de Previdência fica condicionada ao preenchimento dos requisitos legais para o exercício da função, na forma da legislação federal pertinente, na qualidade de representante legal da unidade gestora.

§ 2º Os servidores públicos ativos representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos Chefes dos respectivos poderes.

§ 3º Incumbirá ao Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

**Art. 3º** O art. 23 da Lei Municipal nº 367 de 21 de junho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 23.** O CMP reunir-se-á ordinariamente em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º A convocação de que trata o *caput* poderá ser efetuada por escrito ou por mensagem eletrônica através de e-mail ou aplicativo de mensagem, desde que identificada a leitura de seu conteúdo pelo convocado.

§ 2º As reuniões do CMP serão públicas e realizadas na sede da Prefeitura Municipal durante o horário de expediente da municipalidade.

§ 3º Excepcionalmente as reuniões do CMP poderão ser realizadas de forma virtual.



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º As decisões do CMP serão tomadas por voto da maioria dos membros, exigido o *quórum* mínimo de 2 (dois) membros.

**Art. 4º** O art. 24 da Lei Municipal nº 367 de 21 de junho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 24.** Compete ao CMP:

- I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FPS;
- IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII - autorizar a alienação de bens imóveis pelo FPS e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FPS;
- VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FPS;
- IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPS;
- XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XII – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- XV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;
- XVI - julgar os recursos interpostos contra a decisão do Presidente do CMP.

Parágrafo único. Fica criado o Parágrafo único do art. 24 da Lei Municipal nº 367 de 21 de junho de 2002 com a seguinte redação:

Parágrafo único. São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Previdência:

- I - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- II - representar o RPPS, na qualidade de dirigente da unidade gestora;
- III - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao RPPS, no âmbito da competência do Conselho;



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

IV - assinar:

a) as convocações dos Conselheiros para as reuniões;

b) expedientes e atas;

VI - submeter as matérias à discussão e votação;

VII - conhecer as justificativas de ausência ou impedimento dos Conselheiros;

VIII - determinar a verificação do quórum para as reuniões;

IX - realizar em conjunto com o Gestor de Recursos, as movimentações financeiras do RPPS.

**Art. 5º** O art. 25 da Lei Municipal nº 367 de 21 de junho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 25.** Fica instituído o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, órgão de caráter opinativo e consultivo, auxiliando na tomada das decisões acerca dos investimentos, compreendido dentro da estrutura do Fundo de Previdência Social - FPS previsto no art. 12, que norteará os investimentos do Regime Próprio de Previdência, com a seguinte composição:

I - o Gestor de Recursos, como membro nato e presidente do colegiado;

II - 1 (um) representante do CMP;

III - 1 (um) representante do Poder Executivo.

§ 1º Os membros integrantes do Comitê de Investimentos, nomeados através de Decreto do Poder Executivo, exercerão mandato de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) recondução.

§ 2º Os integrantes do Comitê de Investimentos deverão estar previamente certificados de acordo com o regramento federal, cujos custos para a obtenção da certificação correrão à conta do Município.

**Art. 6º** Ficam criados os arts. 25-A, 25-B, 25-C, 25-D, 25-E e 25-F na Lei Municipal nº 367 de 21 de junho de 2002 com a seguinte redação:

**Art. 25-A.** São atribuições do Presidente do Comitê de Investimentos:

I - convocar, instalar e presidir as reuniões;

II - definir a pauta das reuniões;

III - direcionar os investimentos de acordo com as decisões do Comitê, sendo que eventual direcionamento de forma divergente deverá ser fundamentada;

IV - responsabilizar-se pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e prestação de informações relativas às suas aplicações;

V - lavrar a ata das reuniões e disponibilizar para assinatura dos demais membros, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sua realização;

VI - definir o calendário anual de reuniões;



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

VII - realizar em conjunto com o presidente do Conselho Municipal de Previdência, as movimentações financeiras do RPPS;

VIII - apresentação de relatórios mensais dos investimentos, contendo a posição da carteira por segmentos e ativos, com as informações de riscos, rentabilidades, instituição financeira e limites de investimentos conforme legislação federal e da Política de Investimentos; e

IX - elaborar relatório anual de investimentos, com a consolidação de todas as informações relativas ao exercício anterior, incluindo a conjuntura econômica, os resultados alcançados em relação às metas estabelecidas, o comportamento do fluxo de caixa e das aplicações financeiras, a composição do ativo, a evolução do orçamento e a composição da carteira de imóveis, se houver.

**Art. 25-B.** O Comitê de Investimentos reunir-se-á ordinariamente em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º A convocação de que trata o *caput* poderá ser efetuada por escrito ou por mensagem eletrônica através de e-mail ou aplicativo de mensagem, desde que identificada a leitura de seu conteúdo pelo convocado.

§ 2º As reuniões do Comitê de Investimentos serão públicas e realizadas na sede da Prefeitura Municipal durante o horário de expediente da municipalidade.

§ 3º Excepcionalmente as reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser realizadas de forma virtual.

§ 4º As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por voto da maioria dos membros, exigido o *quórum* mínimo de 2 (dois) membros.

§ 5º Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas que, assinadas pelos seus membros presentes serão arquivadas no RPPS e disponibilizadas para consulta pública.

**Art. 25-C.** Perderá o mandato o membro do Comitê de Investimentos que deixar de comparecer a 2 (duas) sessões consecutivas ou a 3 (três) alternadas, dentro do período de 12 (doze) meses, sem motivo justificado apresentado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da data da reunião em que se deu a ausência.

Parágrafo único. O Presidente do Comitê de Investimentos, ao declarar a perda do mandato, comunicará imediatamente o RPPS para indicação de substituto.

**Art. 25-D.** Os membros do Comitê de Investimentos terão garantia de acesso a todas as informações relativas aos processos de investimento de recursos do RPPS, possuindo as atribuições de:

I - acompanhar, avaliar e elaborar a política anual de investimentos do Regime Próprio de Previdência podendo sugerir adequação, as quais submeterá ao Conselho Municipal de Previdência;

II - avaliar as operações relativas aos investimentos;



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

III - fiscalizar as aplicações dos recursos, verificando sua adequação à política de investimentos e às normas e regulamentos vigentes;

IV - subsidiar o Conselho Municipal de Previdência de informações necessárias à sua tomada de decisões sobre investimentos de recursos;

V - avaliar as propostas sobre investimentos de recursos, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;

VI - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio do RPPS;

VII - propor estratégias de investimentos para um determinado período; e

VIII - acompanhar o grau de risco das operações, reportando aos gestores do RPPS e Conselhos qualquer situação de risco elevado.

Parágrafo único. Em suas decisões, o Comitê de Investimentos deverá se fundar nos seguintes aspectos:

a) cenário macroeconômico;

b) evolução da execução do orçamento do RPPS;

c) dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo;

d) propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluído os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.

**Art. 25-E.** O Comitê de Investimentos poderá ser assessorado por entidades externas, desde que devidamente habilitadas para tanto pelos órgãos de regulação do mercado financeiro.

**Art. 25-F.** O Conselho Municipal de Previdência será devidamente cientificado quanto às decisões de investimentos, opinando subsidiariamente em questões de gestão financeira.

**Art. 7º** O art. 26 da Lei Municipal nº 367 de 21 de junho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 26.** Fica instituído o Conselho Fiscal do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, órgão de fiscalização da gestão econômico-financeira da unidade gestora, com a seguinte composição:

I - 1 (um) presidente, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 2 (dois) servidores públicos municipais ativos e/ou inativos, na condição de membros.

§ 1º Os membros integrantes do Conselho Fiscal, nomeados através de Decreto do Poder Executivo, exercerão mandato de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) recondução.



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Os integrantes do Conselho Fiscal deverão estar previamente certificados de acordo com o regramento federal, cujos custos para a obtenção da certificação correrão à conta do Município.

§ 3º Os servidores públicos ativos representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos Chefes dos respectivos poderes.

**Art. 8º** Ficam criados os arts. 26-A e 26-B na Lei Municipal nº 367 de 21 de junho de 2002 com a seguinte redação:

**Art. 26-A.** O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º A convocação de que trata o caput poderá ser efetuada por escrito ou por mensagem eletrônica através de e-mail ou aplicativo de mensagem, desde que identificada a leitura de seu conteúdo pelo convocado.

§ 2º As reuniões do Conselho Fiscal serão públicas e realizadas na sede da Prefeitura Municipal durante o horário de expediente da municipalidade.

§ 3º Excepcionalmente as reuniões do Conselho Fiscal poderão ser realizadas de forma virtual.

§ 4º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por voto da maioria dos membros, exigido o quórum mínimo de 2 (dois) membros.

§ 5º Das reuniões do Conselho Fiscal serão lavradas atas que, assinadas pelos seus membros presentes serão arquivadas no RPPS e disponibilizadas para consulta pública.

**Art. 26-B.** Compete ao Conselho Fiscal:

- I - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- II - examinar os balancetes e balanços da unidade gestora, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- III - examinar livros e documentos;
- IV - examinar quaisquer operações ou atos de gestão da unidade gestora;
- V - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VI - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- VII - remeter, ao CMP, parecer sobre as contas anuais da unidade gestora;
- VIII - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- IX - sugerir providências para sanar eventuais irregularidades encontradas.

**Art. 9º** As Seções I, II e III do Capítulo IV da Lei Municipal nº 367 de 21 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

- a) **Seção I - Do Conselho Municipal de Previdência**, composta pelos arts. 22, 23 e 24;
- b) **Seção II - Do Comitê de Investimentos**, composta pelos arts. 25, 25-A, 25-B, 25-C, 25-D, 25-E e 25-F;
- c) **Seção III - Do Conselho Fiscal**, composta pelos arts. 26, 26-A e 26-B.

**Art. 10.** O Parágrafo único do art. 12 da Lei Municipal nº 367 de 21 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A movimentação financeira dos recursos do FPS será feita conjuntamente entre o Presidente do Conselho Municipal de Previdência e o Gestor de Recursos, na condição de tesoureiro.

**Art. 11.** O inciso VII do art. 13 da Lei Municipal nº 367 de 21 de junho de 2002 com redação dada pela Lei Municipal nº 863 de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

VII - taxa de administração, fixada em 1,90% (um vírgula noventa por cento) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, destinada, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do RPPS, com observância das normas nacionais aplicáveis.

**Art. 12.** Fica criado o art. 77-A na Lei Municipal nº 367 de 21 de junho de 2002 com a seguinte redação:

**Art. 77-A.** O Município manterá programa permanente de atualização cadastral dos servidores ativos do Município e de prova de vida dos aposentados e dos pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, denominado Recenseamento Previdenciário.

§ 1º O Recenseamento Previdenciário será realizado no mínimo uma vez a cada 2 (dois) anos e será regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º O não comparecimento ou fornecimento das informações exigidas, nas datas, locais e formas estabelecidas no Decreto a que se refere o parágrafo anterior, autoriza a suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários percebidos pelos aposentados e pensionistas e custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, até a regularização do cadastro, e poderá configurar falta funcional, a ser devidamente apurada, no caso dos servidores ativos.

§ 3º Uma vez regularizado o cadastro, os pagamentos suspensos serão liberados, inclusive as parcelas devidas no período de vigência da suspensão, as quais serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA.



# JARDIM OLINDA

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 13.** Ficam revogados o art. 37 da Lei Municipal nº 367 de 21 de junho de 2002 e a Lei Municipal nº 863 de 20 de dezembro de 2019.

**Art. 14.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardim Olinda, 10 de outubro de 2023.

**LUCIMAR DE SOUZA MORAIS**

Prefeita Municipal